



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17.266

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 1953

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

### DECRETO DE 2 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado :  
resolve nomear, de acordo com o art. 15, item V do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, o Dr. Mario Augusto Pinho de Moraes, para exercer, em substituição, o cargo de Médico leprologista — padrão R. do Quadro Único, lotado no Serviço de Profilaxia de Lepra da Secretaria de Saúde Pública, durante o impedimento do titular Dr. Emilio Bastos Fiuza de Melo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de março de 1953.  
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

### DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado  
Edward Cattete Pinheiro  
Secretário de Estado de Saúde  
Pública

### DECRETO DE 2 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado :  
resolve conceder, de acordo com o art. 169, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Nanci Macedo de Novoa, ocupante do cargo de Atendente, classe E, do Quadro Único, lotado no Ambulatório de Endemia, da Secretaria de Saúde Pública,

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

um (1) ano de licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, a contar de 2 de março do corrente ano a 1.º de março do ano de 1954.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de março de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado  
Edward Cattete Pinheiro  
Secretário de Estado de Saúde  
Pública

### DECRETO DE 3 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado :  
resolve equiparar, aos funcionários do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, licença e férias, Laura Cardoso de Lima, diarista da Secretaria de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de março de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado  
Edward Cattete Pinheiro  
Secretário de Estado de Saúde  
Pública

### DECRETO DE 2 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado :  
resolve conceder, de acordo com o art. 169, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Nanci Macedo de Novoa, ocupante do cargo de Atendente, classe E, do Quadro Único, lotado no Ambulatório de Endemia, da Secretaria de Saúde Pública,

Gama) — Encaminhe-se à repartição de origem.

### Memorandum :

N. 221, do Gabinete Governamental (solicitação) — Ciente. Arquive-se.

### Boletim :

N. 51, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviços para o dia 5/3/53) — Ciente. Arquive-se.

### Em 73.953

### Ofícios :

N. 91, da Imprensa Oficial (remetendo o Balanço geral, referente ao mês p. p.) — Acusar e arquivar.

N. 3, da Federacão das Bandeirantes do Brasil, Região do Pará (acusar o recebimento da circular n. 33) — Junte-se ao dossier".

N. 127, da Delegacia de Polícia de Araticum (acusar o recebimento da circular n. 1, que contém recomendação sobre a liberdade de crença religiosa) — Junte-se ao "dossier".

S/n, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo contrato de inclusão na I. G. C. de Francisco Assis dos Santos — Examine e opine o Departamento do Pessoal.

N. 25, da Biblioteca e Arquivo Pública, anexo o ofício n. 18, do Presídio São José (sobre o pagamento da remuneração a que fazem jus os presidiários José Alves de Oliveira e Vicente Miguel Paula de Melo) — De-se ciência ao diretor da B. A. P.

S/n, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo contrato de inclusão na I. G. C. de João Soares Couto — Examine e opine o Departamento do Pessoal.

S/n, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo contrato de inclusão na I. G. C. de José Raimundo Valois — Examine e opine o Departamento do Pessoal.

S/n, da Imprensa Oficial (remetendo um exemplar do opusculo denominado Legislação n. 3, contendo todas as leis votadas pela Assembleia Legislativa do Estado e sancionadas pelo Sr. General Governor, em 1952) — Acusar e arquivar.

S/n, da Imprensa Oficial (remetendo um exemplar do Relatório daquela Diretoria, referente ao período administrativo de 1952, e apresentado ao Sr. Secretário do Interior e Justiça) — Acusar e arquivar.

S/n, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo contrato de inclusão na I. G. C. de Luiz Bandeira da Cunha — Examine e opine o Departamento do Pessoal.

S/n, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo contrato de inclusão na I. G. C. de Moacir Barbosa — Examine e opine o Departamento do Pessoal.

S/n, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo contrato de inclusão na I. G. C. de Orivaldo de Andrade Brito —

Examine e opine o Departamento do Pessoal.

S/n, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo contrato de inclusão na I. G. C. de Raimundo Pereira da Costa — Examine e opine o Departamento do Pessoal.

S/n, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo contrato de inclusão na I. G. C. de Salvador Barros Pereira — Examine e opine o Departamento do Pessoal.

S/n, da Sociedade Operária Beneficiente São João (agradecimentos) — Ao G. G.

### Carta :

N. 23, de Jorge da Costa Alves, Belém (pedido de providências) — Ao D. E. S. P., para apurar, em sindicância.

Término de contrato celebrado no Gabinete do Diretor do Departamento Estadual de Segurança Pública entre o Governo do Estado e o cidadão Jair Santos Lima, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Sr. Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Jair Santos Lima, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão Jair Santos Lima, casado, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para serviços de Guarda Civil de 3.ª classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros... (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, de-

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

### GABINETE DO SECRE- TARIO

#### PORTARIA N. 37 — DE 11 DE MARÇO DE 1953

O Secretário do Interior e Justiça, usando de suas atribuições, considerando que, pela Portaria n. 71, de 13 de junho de 1952, foi avocada a esta Secretaria o conhecimento originário e a deliberação exclusiva das concessões de linhas de transportes coletivos no município da capital;

considerando que, pela Portaria n. 72, do mesmo dia, foi criada uma Comissão Especial para deliberar sobre o assunto;

considerando que dita Comissão tem, até a presente data, se reunido regularmente, dando desempenho de suas atribuições e aprovar normas definitivas sobre o regime de concessão das linhas de transportes coletivos;

considerando que aquela comissão, por sua própria natureza, não teve outra finalidade senão a de elaborar normas e preceitos, cuja aplicação, todavia, deve ser atribuída ao órgão regularmente criado para aquele fim.

**RESOLVE :**  
1.º — revogar as Portarias ns. 71 e 72, de 13 de junho de 1952, e, em consequência, declarar dissolvida a comissão instituída pela segunda, restituída, assim, ao Conselho Regional de Trânsito, a plenitude de suas atribuições;

2.º — recomendar ao Sr. Tenente-coronel diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública que promova o funcionamento regular do aludido Conselho, de cujas sessões deverá ser dado conhecimento a esta Secretaria, mediante a remessa de cópias das respectivas atas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria do Interior e Justiça,  
11 de março de 1953.

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior  
e Justiça

### Despachos proferidos pelo Sr. Dr.

Secretário de Estado.

Em 6/3/53

Ofício :

S/n, da Imprensa Oficial (remetendo um exemplar do opusculo denominado Legislação n. 3, contendo todas as leis votadas pela Assembleia Legislativa do Estado e sancionadas pelo Sr. General Governor, em 1952) — Acusar e arquivar.

S/n, da Imprensa Oficial (remetendo um exemplar do Relatório daquela Diretoria, referente ao período administrativo de 1952, e apresentado ao Sr. Secretário do Interior e Justiça) — Acusar e arquivar.

N. 111, da Assistência Ju-  
dicíria de Civil, Belém (publi-  
cação de guia de etação sendo  
interessada Catarina Fires da

## GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

\* \* \*

IMPRENSA OFICIAL  
DO ESTADO DO PARA

## EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

## Assinaturas

Belém:

Anual .....	260,00
Semestral .....	140,00
Número avulso .....	1,00
Número atrasado, por ano .....	1,50

Estados e Municípios:

Anual .....	300,00
Semestral .....	150,00

Exterior:

Anual .....	400,00
1 Página de contabilidade, por 1 vez ..	600,00
Página, por 1 vez ..	600,00
½ Página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez .....	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que o subscrevo e assino.

Belém, 7 de janeiro de 1953. —

(aa) Major Waldemar Alexandrino Chaves, diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública — Luiz Pereira Corrêa, contratado — Clodoaldo Martins do Nascimento primeira testemunha — Manreles Nascimento, segunda testemunha — João José de Siqueira Mendes.

Término de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Neuton Garcia Beleza, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Sr. Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Neuton Garcia Beleza, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Luiz Pereira Corrêa para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Sr. Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Luiz Pereira Corrêa, acordaram o seguinte:

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros ..... (Cr\$ 800,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que o subscrevo e assino.

Belém, 7 de janeiro de 1953. — (aa) Major Waldemar Alexandrino Chaves, diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública — Neuton Garcia Beleza, contratado — Clodoaldo Martins do Nascimento primeira testemunha — Manreles Nascimento, segunda testemunha — João José de Siqueira Mendes.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de val-

Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dézem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

Belém, 7 de janeiro de 1953. —



morador deste Casa à Travessa 9 de Janeiro n. 793, que fica iniciado e desocupar dentro do prazo de 30 dias, para efeitos de mudança como determina o referido Regulamento.

E para que não se aplique a garantia será este publicado no DIARIO OFICIAL d' Estado, sendo também fixada uma via dupla edital na porta da habitação acima declarada para os devidos efeitos.

Belém, 2 de fevereiro de 1953.  
— O Inspetor Sanitário, Dr. Antônio P. Carneiro; Visto. — Dr. José de Sousa Macedo, Chefe do Centro de Saúdo n. 2.  
(G — Dias 12 e 2012 e 12 e 2013)

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

##### Aforamento de terras

Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Manoel Rondon Batista, brasileiro, vitívo residente à Travessa da Angustura n. 596, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa da Angustura para onde faz frente, e Barão do Triunfo, Avenida Visconde de Inhauma e Avenida Marques de Herval de onde dista 94,50m limita-se à direita o imóvel n. 598 e à esquerda o de n. 592. Medindo de frente 6,80m por 71,50m ou seja uma área de ..... 486m<sup>2</sup>,02.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, fixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 3 de março de 1953. — (a) Adriano Veloso Castro Menezes, Secretário Geral.  
(T. - 4730 - 4, 14 e 243|53 Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras  
Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Joaquim Rocha brasileiro, casado, bancário, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa Humaitá para onde faz frente, e Chaco na projeto dos fundos, no perímetro entre as Avenidas 25 de setembro e Duque de Caxias de onde dista 139m,50. Limita-se a direita o imóvel n. 968 e à esquerda o de n. 972; Medindo de frente 6m,40 por 71m,50 de fundos ou seja uma área de 457,200.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, fixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de fevereiro de 1953. — (a) Dr. Adriano Veloso Castro Menezes, secretário geral.  
(T. - 4729 - 4, 12 e 203|53 Cr\$ 120,00)

#### SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Pelo presente Edital previne-se aos Srs. proprietários de farmácias, depósitos de drogas, laboratórios e especialidades farmacêuticas e representantes dos mesmos, institutos de beleza e tóida e qualquer pessoa que negocie com me-

dicamentos e drogas destinadas aos usos farmacêuticos que terminarão no dia 31 de março do corrente ano o prazo para renovação da licença para tal estabelecimento conforme preceitua o art. 21 do Decreto n. 26.577 de 3 de setembro de 1931, em vigor.

E para que não se aplique a garantia será este publicado no DIARIO OFICIAL d' Estado, sendo também fixada uma via dupla edital na porta da habitação acima declarada para os devidos efeitos.

Belém, 2 de fevereiro de 1953.

(G — Dias 10, 12 e 14|3)

#### DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO

##### SEÇÃO VETERINÁRIA

Memorandum n. 4

Dr. Vet. Dítor Geral.

Para os efeitos a que são devidos, científicos-vos que em o dia do andante, à ordem emanada de V. S., fui ao Matadouro do Magari a fim de prestar assistência profissional ao reprodutor bovino da raça "Gyr" de pelagem laranja da raça, ferrado com os números 54 e 13 no traseiro esquerdo e G. P. (Governo do Pará) na côxa direita, o qual apresentará segundo as anamneses o meu exame clínico, entorse coxo-femural. Prescrevi um revulsivo e por via hipodermica, coloidocalcico, conforme se há de ver no comprovante da receita existente neste Departamento. Após ao termo do medicamento indicado, como observei pelas várias vezes que fui ao Matadouro para assisti-lo e sem que esse animal apresentasse sensível melhora quanto previa, prescrevi aplicações de raios infra vermelho adjuvado como seria de sulfato de stricnina por via hipotérmica, porém só podendo ser praticado aqui em Belém. Aquiescido por V. S. e combinado transportá-lo o que foi feito no dia 26, segunda-feira, para Santa Lúcia, sede da Inspetoria de Fomento Animal, juntamente os dois reprodutores bovinos existentes também no Matadouro. Autorizado por V. S., às 13 e 30 horas entregava esses animais a esse próprio federal, ficando dito reprodutor por falta de alojamento e por falta de pessoal devido a hora, exposto ao tempo onde permaneceu.

A tarde do dia 28, quando fui vér o estado de saúde desse animal e as condições de alojamento notei o seu estado de oneumonia, vindo a morrer à noite de 28. Eis, a informação a que envio a V. S. juntando o presente o termo de óbito do reprodutor aludido.

Saudações  
(a) Vet. Oscar Feio — Chefe da S. V.

##### TÉRMO DE ÓBITO

Aos vinte e nove (29) dias do mês de janeiro do ano de hum mil novecentos e cinquenta e três (1953), neste Departamento de Produção, eu Oscar da Gama Feio, veterinário padrão Q, pertencente ao quadro único do funcionalismo civil do Estado, lotado no Departamento de Produção, lavrei o presente termo de óbito, do reprodutor bovino da raça "Gyr" de pelagem laranja da raça ferrada com os números 54 e 13 no traseiro esquerdo e G. P. (Governo do Pará) na côxa direita, de propriedade do Estado, falecido aos vinte e oito (28) dias do mês de janeiro e ano corrente, na dependência da granja Santa Lúcia de propriedade do Governo da União, havendo como causa mortis pneumonia dupla. O presente termo de óbito vai datado e por mim abaixo assinado.

Belém, 29 de janeiro de 1953.

(a) Vet. Oscar da Gama Feio.

#### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Resolução n. 102, de 4 de março de 1953

O Conselho Rodoviário, usando das atribuições que lhe confere o art. 7º da lei n. 157, de 29.12.48, e considerando:

1 — A conveniência de processar o D. E. R. a redistribuição das quotas do F. R. N. pertencentes aos Municípios, rigorosamente de acordo com a legislação federal e estadual em vigor, e ainda com o recomendado ou disposto pelo Conselho Rodoviário Nacional.

2 — O disposto na Resolução de 21.12.49, do Conselho Rodoviário

Nacional, que diz:

"Convém esclarecer que, por entrega das quotas municipais e entende a entrega efetiva da quota corrente, se poderá ser realizada a entrega sócio-financeira correspondente ao Fundo Rodoviário Estadual, sob Municipios aceitarem. Remanejam-se quais dessas modalidades a entrega total ou parcial, não se realizando serviço. Já realizadas, permanecem Municipios só receberão a quota mediante o assentamento dos Municipios ou as respectivas autoridades; finalmente, as correspondentes quotas legalmente restantes deverão permanecer depositadas em Bancos em conta distinta da dos Fundos pertencentes ao órgão rodoviário estadual".

##### PESOLVE:

Peticionar ao D.E.R.: PA:

1 — Encaminhar ao Depósito no Banco do Brasil, S.A. ou no Banco de Crédito da Amazônia, S.A., em conta bancária especial instituída "Fundo Rodoviário Nacional — Departamento de Estradas de Rodagem do Pará — Municípios, e a partir do atual exercício, quinze (15) dias após o recebimento do total da quota da D. N. E. R., da parcela atribuída aos

Municípios.

2 — Efetuar a distribuição, dentro de sessenta (60) dias após a recebimento da quota da D. N. E. R., das quotas partes dos Municípios julgados aptos, chamando, por edital, os que trinta (30) dias após o início do pagamento não se tiverem habilitado ao recebimento, indicando nesse edital os que forem julgados inaptos, declarando o motivo.

3 — O encerramento desse procedimento seja efetuado pela D. N. E. R. de Assistência aos Municípios, esta diretamente subordinada à D. E. R.

4 — Que seja depositado, trimestralmente, pelo D. E. R., na mencionada conta especial, as parcelas correspondentes aos duodecimos vencidos da verba consignada no orçamento do exercício corrente, para efeito de pagamento das quotas dos Municípios, adotando-se o critério de amortização proporcional.

5 — Remeta ao Conselho Rodoviário, trimestralmente, extrato da conta bancária em causa, devidamente comentada.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, em 4 de março de 1953. — (a) Antônio Ferreira Celso, Presidente

## ANÚNCIOS

### EDITAIS

CURTUME MAGUARY S/A. deliberarem sobre o relatório, balanço e contas de Ata da sessão ordinária da Assembléia Geral dos acionistas do Curtume Maguary S/A., realizada a 9 de março de 1953.

Aos nove dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e três, às catorze horas, na sede social, à Vila Maguary, presentes acionistas em número legal como se vê das assinaturas lançadas no livro de presença, reuniu-se a assembléia geral ordinária do Curtume Maguary S/A. Assumiu a presidência dos trabalhos o acionista José Melero Carrero que convidou para secretariar os trabalhos os acionistas Octávio Meira e João Canuto da Silva. O presidente declarando instalado os trabalhos manda que o segundo secretário procedesse a leitura dos anúncios de convocação desta Assembléia publicados no DIARIO OFICIAL de 27 de fevereiro e três e oito de março e em iguais datas no jornal Folha do Norte e redigidos nos seguintes termos:

— "Curtume Maguary S/A. Assembléia Geral ordinária. Primeira convocação. Convidamos os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral ordinária no dia 9 de março vindouro, às catorze horas na Vila Maguary, Município de Ananindeua, afim de deliberar sobre o relatório, contas, balanço e tudo referente ao exercício de 1952 pedida ao segundo secretário que procedesse a leitura dos mesmos documentos bem como o parecer do Conselho Fiscal. O acionista Abel Borrajo pediu ao presidente que consultasse a Assembléia sobre se dispensava a leitura destes documentos que foram publicados e são do conhecimento da Assembléia. O requerimento supra submetido a voto foi aprovado. O presidente colocou em discussão aquêles documentos os quais não sofreram nenhuma impugnação. Pôsto a votos o relatório, balanço, demonstração de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal foram aprovados, abstendo-se de votar os membros da diretoria, na forma da lei. A seguir o Sr. presidente anunciou que

1 — A conveniência de processar o D. E. R. a redistribuição das quotas do F. R. N. pertencentes aos Municípios, rigorosamente de acordo com a legislação federal e estadual em vigor, e ainda com o recomendado ou disposto pelo Conselho Rodoviário Nacional.

2 — O disposto na Resolução de 21.12.49, do Conselho Rodoviário

se ia proceder a eleição dos novos corpos dirigentes da sociedade e Conselho Fiscal. Suspendeu a sessão por dez minutos para que os acionistas organizem as suas cédulas. Reabertos os trabalhos e apurado o resultado da eleição verificou-se haverem sido eleitos : Elias Rocha e Abel Borrajo, brasileiros, casados: suplentes da diretoria : José de Oliveira Reis, Dr. Oswaldo Barbosa e José Maria de Sá Ribeiro. Conselho Fiscal : membros efetivos : Antônio José Cerqueira Dantas, José Melero Carrero e Octavio Augusto de Bastos Meira ; suplentes : Jaime Pazuélo, Louival Ferreira e Jorge Marcial de Pontes Leite. O presidente proclamou os eleitos e congratulou-se com a Assembléia pelo resultado do pleito. A seguir o Sr. presidente pediu à Assembléia que fixasse os vencimentos da diretoria e do Conselho Fiscal, tendo sido decidido manter os vencimentos vigentes. O Sr. presidente declarou que havia a reunião chegado ao fim da matéria em pauta e assim dava a palavra a quem dela quizesse fazer uso. Como ninguém quizesse fazer uso da palavra o presidente suspendeu a sessão por quinze minutos para a lavratura da presente ata. Reabertos os trabalhos o presidente manda ler a presente ata que achada conforme foi aprovada pelos presentes e vai assinada pela mesa e demais acionistas, comigo Octavio Augusto de Bastos Meira. Secretário.

(aa) José Melero Carrero — Octavio Augusto de Bastos Meira — João Canuto da Silva — José Maria de Sá Ribeiro, por si e p.p. Oswaldo Barbosa — Pelo Banco Moreira Gomes S. A. Antônio José Cerqueira Dantas — Silvestre Juliano de Brito — José de Oliveira Reis — Joaquim Menino Barbosa — Grigório Antônio Leal — Vicente Barbosa Rodrigues de Freitas — Nemesio Gomes da Silva — Elias Ferreira da Rocha — Abel Borrajo.

(Ext. — Dia 12|3)

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
E SAÚDE**  
**DIRETORIA DO ENSINO  
SUPERIOR**

**FACULDADE DE MEDICINA  
E CIRURGIA DO PARÁ**

Concurso para catedrático de Clínica Cirúrgica (2.<sup>a</sup> cadeira) do curso Médico da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará

De ordem do Sr. Dr. Diretor, faço público que a Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, a partir de 16 de fevereiro e pelo prazo de cento e vinte (120) dias, receberá inscrição ao concurso de títulos e de provas para catedrático de Clínica Cirúrgica (2.<sup>a</sup> cadeira).

Os interessados deverão dirigir-se à Secretaria da Faculdade para os esclarecimentos necessários.

Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, Belém, 16 de fevereiro de 1953. — (a) Izolina Andrade da Silveira, secretário. — Visto : — Prof. Dr. Lauro Antunes de Magalhães, diretor.

(Ext. — Dias 12, 18 e 30|3 ; 16|4 e 2|5)

Concurso para Catedrático de Física Biológica do Curso Médico da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará

De ordem do Sr. Dr. Diretor, faço público que a Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, a partir de 9 de fevereiro e pelo prazo de cento e vinte (120) dias, receberá inscrição ao concurso de títulos e de provas para catedrático de Física Biológica.

Os interessados deverão dirigir-se à Secretaria da Faculdade para os esclarecimentos necessários.

Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, Belém, 9 de fevereiro de 1953. — (a) Izolina Andrade da Silveira, secretário. — Visto : — Prof. Dr. Lauro Antunes de Magalhães, diretor.

(Ext. — Dias 12, 18 e 30|3 ; 16|4 e 2|5)

**Concurso para Catedrático de Clínica Médica (1.<sup>a</sup> cadeira) do Curso Médico da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará**

De ordem do Sr. Dr. Diretor, faço público que a Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, a partir de 23 de fevereiro e pelo prazo de cento e vinte (120) dias, receberá inscrição ao concurso de títulos e de provas para catedrático de Clínica Médica (1.<sup>a</sup> cadeira).

Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, Belém, 23 de fevereiro de 1953. — (a) Izolina Andrade da Silveira, secretário. — Visto : — Prof. Dr. Lauro Antunes de Magalhães, diretor.

(Ext. — Dias 12, 18 e 30|3 ; 16|4 e 2|5)

**INDUSTRIAS MARTINS  
JORGE S/A.**

**Assembléia Geral Ordinária**

Convidamos os Srs. Acionistas para a reunião da Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se a 20 do corrente mês, às 17 horas, na sede Social à Travessa Quintino Bocaiuva, n. 178, a fim de deliberarem sobre o Relatório, Balanço, Conta de Lucros e Perdas, parecer do Conselho Fiscal, eleições da Diretoria e Conselho Fiscal, fixando os seus respectivos honorários, de conformidade com a lei e os nossos Estatutos.

Belém, do Pará, 9 de março de 1953.

(aa) José Melero Carrero, presidente — José Maria de Sá Ribeiro, vice-presidente — Joaquim Lopes Nogueira, diretor — Reynaldo Pereira da Rocha, diretor — Antônio Francisco Lopes, diretor — José Ruy Melero Sá Ribeiro, diretor.

(Ext. — Dias 12, 13 e 15|3)

**LLOYD BRASILEIRO —  
PATRIMÔNI NACIONAL**  
**Edital de Concorrência  
Pública**

O Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional, torna público, pelo presente, a todo e qualquer interessado, que se acha aberta na Agência, local, da Autarquia, concor-

rência pública para aquisição de Gêneros de primeira necessidade, destinados ao Abastecimento dos seus Navios neste porto, e cujos preços vigorarão pelo prazo de noventa dias :

a) Devem as propostas ser entregues no Escritório da Agência (Avenida 15 de agosto n. 104, até às 11 horas do dia da concorrência, que será realizada e, o dia 27 de março de 1953, às 14 horas ;

b) As propostas serão apresentadas em sobre-carta, opaca, fechada, em duas (2) vias, sendo a primeira selada de acordo com a lei, datilografadas ou manuscritas, todas devidamente identificadas e assinadas pelo proponente ou seu representante legal, devendo em ambas as vias constar os preços por extenso e em algarismo, sem rasuras ;

c) As propostas serão abertas e examinadas na presença dos interessados presentes, no dia e hora a que faz referência o item "a";

d) Não serão aceitas propostas depois de iniciados os trabalhos de abertura e apuração, as que vierem em sobre-cartas abertas ou com sinais de violação e, ainda, aquelas que não estiverem devidamente rubricadas ;

e) Nenhuma alteração poderá ser feita depois das propostas recebidas, nem consideradas aquelas que se limitarem a fazer lance inferior ao menor apresentado ;

f) A adjudicação do fornecimento dependerá da verificação não só do menor preço, mas também das condições que resultam em menor onus para a Autarquia ;

g) A relação dos gêneros que se pretende adquirir está à disposição dos interessados, no Escritório da Agência ;

h) Reserva-se a Autarquia o direito de, se assim aconselhar o seu interesse, cancelar totalmente ou em parte a presente concorrência, bem como o de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou de outras, conforme as vantagens nos preços oferecidos ;

i) Os preços deverão ser oferecidos para artigos de primeira qualidade, previstas as despesas de movimenta-

ção dos mesmos até os paóis, geladeiras ou câmaras frigorificadas dos navios, ao largo ou atracados, onde se encontrarem.

Belém (Pará), 7 de março de 1953. — Lgp. LLoyd Brasileiro (P. N.) Agência de Belém (Pará). — Antônio Giordano, agente.

(Ext. — Dias 10, 11 e 12|3)

#### AUTO VOLANTE S.A. Assembléia Geral Ordinária

Convidado os senhores Acionistas para a reunião da Assembléia Geral Ordinária, que se realizará no próximo dia 16 do corrente, às 16 horas, em nossa sede social à Praça da República ns. 3|7, em primeira e segunda convocação e em terceira e última, com o número de acionistas presentes, para deliberar sobre o seguinte:

— Julgamento do Relatório da Diretoria.

— Julgamento da conta de Lucros e Pêrdas e Balanço Geral.

— Leitura do parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 1952.

Belém, 9 de março de 1953.

— (a) Augusto Fernandes de Araújo, diretor-presidente.

(Ext. — 11, 12 e 13|3|53)

#### INDÚSTRIAS REUNIDAS UNIÃO FABRIL S.A.

Comunicamos aos senhores Acionistas que se acham à sua disposição durante às horas do expediente, os documentos de que trata o art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, que regula as Sociedades por Ações.

Belém, 12 de março de 1953. — Pela Diretoria: Manuel Benito. — (a) A. Navas Pereira, presidente.

(Ext. — 12, 13 e 14|3)

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado do Pará

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requerei inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o acadêmico de Direito José Neno Ferraz.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 6 de março de 1953. — (a) Emilio Uchôa Lopes Martins, 1º secretário.

(T. — 4799 — 8, 10, 11, 12 e 13|3 Cr\$ 40,00)

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requerei inscrição no Quadro

dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o acadêmico de Direito Ricardo Borges Filho.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 6 de março de 1953. — (a) Emilio Uchôa Lopes Martins, 1º secretário.

(T. — 4800 — 8, 10, 11, 12 e 13|3 Cr\$ 40,00)

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requerei inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o acadêmico de Direito Lúcia de Clairefont Seguin Dias.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 6 de março de 1953. — (a) Emilio Uchôa Lopes Martins, 1º secretário.

(T. — 4802 — 8, 10, 11, 12 e 13|3 Cr\$ 40,00)

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requerei inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o acadêmico de Direito Jayme Nunes Lamarão.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 6 de março de 1953. — (a) Emilio Uchôa Lopes Martins, 1º secretário.

(T. — 4801 — 8, 10, 11, 12 e 13|2 Cr\$ 40,00)

#### (Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requerei inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o acadêmico de Direito Reynaldo Teixeira Fernandes.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 10 de março de 1953. — (a) Emilio Uchôa Lopes Martins, 1º secretário.

(T. 4817 — 11, 12, 13, 14 e 15|3 Cr\$ 40,00)

#### (Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requerei inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o acadêmico de Direito José Neno Ferraz.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 10 de março de 1953. — (a) Emilio Uchôa Lopes Martins, 1º secretário.

(T. 4819 — 11, 12, 13, 14 e 15|3 Cr\$ 40,00)

#### (Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requerei inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o acadêmico de Direito Steleto Bruno dos Santos Menezes.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 10 de março de 1953. — (a) Emilio Uchôa Lopes Martins, 1º secretário.

(T. — 4818 — 8, 10, 11, 12 e 13|3 Cr\$ 40,00)

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requerei inscrição no Quadro

(T. — 4818 — 11, 12, 13, 14 e 15|3 Cr\$ 40,00)

## EDITAIS

### JUDICIAIS

#### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Albano Loureiro e a senhorinha Osvaldina de Sousa Ramos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela, 1489, filho de Amadeu Loureiro e de Dona Ana de Jesus Loureiro.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. São Francisco, 183, filha de Cristiano Melo Rezende e de Dona Hilda Melo Rezende.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de março de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 4837 12 e 19|3 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ernesto Benjamin dos Santos e a senhorinha Therezinha Melo Rezende.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Curralinho, panificador, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. São Francisco, 183, filho de Raimundo Carniero Benjamin e de Dona Emilie Benjamin dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. São Pedro, 128, filha de Cristiano Melo Rezende e de Dona Hilda Melo Rezende.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de março de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 4733 5 e 12|3 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Sady Domingos Perlin e a senhorinha Jurema de Sousa Moura.

Ele diz ser solteiro, natural do Rio Grande do Sul, militar, domiciliado nesta cidade e residente no Parque da Aeronáutica, filho de Asselmo Perlin e de Dona Dolina Perlin.

Ela é também solteira, natural do Pará, Óbidos, funcionária autarquista, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 3 de Maio, 400, filha de Alfredo Nunes de Moura e de Dona Berta de Sousa Moura.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de março de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 4734 5 e 12|3 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Walter Rangel dos Santos e a senhorinha Carmen Moerbeck da Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Dão Bosco, 53, filho de Arthur Pinto dos Santos e de Dona Hercilia Rangel dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Serzedelo Corrêa, 143, filha de Mario Nazareth da Mota Costa e de Dona Maria Delphina Moerbeck da Costa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de março de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 4735 — 5 e 12|3 Cr\$ 40,00)

## INDÚSTRIAS MARTINS JORGE S. A.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1952, DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PÉRDAS, PARECER DO CONSELHO FISCAL E RELATÓRIO DA DIRETORIA, a serem apresentados à Assembleia Geral Ordinária em 20 de março de 1953

## Senhores Acionistas

Cumprindo o que determinam os nossos Estatutos e em harmonia com o Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, que rege as Sociedades Anônimas, vimos submeter à vossa apreciação e julgamento o Balanço da nossa Sociedade, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal.

A nossa organização, em sua nova modalidade, continua seguindo as antigas tradições de trabalho, acompanhando os progressos da indústria de acordo com a evolução dos tempos, mas orientando os negócios dentro de bases econômica-mente conservadoras.

Em face dos resultados apurados, proponos a distribuição do dividendo de 12 1/2%, e ficamos à vossa disposição para qualquer esclarecimento que se torne necessário para vossa perfeita orientação.

Belém, 9 de março de 1953.

(aa) José Melero Carrero — Presidente  
José Maria de Sá Ribeiro — Vice-presidente  
Joaquim Lopes Nogueira — Diretor  
Reynaldo Pereira da Rocha — Diretor  
Antônio Francisco Lopes — Diretor  
José Ruy Melero Sá Ribeiro — Diretor

## BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1952

## ATIVO

## PASSIVO

## IMOBILIZADO

Maquinismos . . . . .	44.143.101,30
Bens Imóveis . . . . .	14.830.498,20
Móveis e Utensílios . . . . .	205.258,40
	<b>59.178.857,90</b>

## DISPONÍVEL

Caixa . . . . .	762.589,00
-----------------	------------

## REALIZAVEL

Matéria prima e manufaturas . . . . .	25.375.876,80
Contas correntes . . . . .	22.137.538,20
Efeitos a receber . . . . .	11.059.213,10
	<b>58.572.628,10</b>

## INVERSÕES

Ações . . . . .	378.000,00
-----------------	------------

## CONTAS DE COMPENSAÇÃO

Ações caucionadas . . . . .	600.000,00
Seguros em vigor . . . . .	38.135.000,00
	<b>Cr\$ 157.627.075,00</b>

## NÃO EXIGÍVEL

Capital . . . . .	75.000.000,00
Fundo de Depreciação . . .	9.030.973,25
Fundo Legal . . . . .	2.406.449,20
Fundo eventual . . . . .	2.406.318,60
Renovação de máquinas	2.406.318,60
Garantia para dividendos . . . . .	<b>3.358.898,00 94.608.957,65</b>

## EXIGÍVEL

C Correntes . . . . .	14.908.117,35
Dividendos . . . . .	9.375.000,00
	<b>24.283.117,35</b>

## CONTAS DE COMPENSAÇÃO

Caução da Diretoria . . . . .	600.000,00
Valor segurados . . . . .	38.135.000,00
	<b>38.735.000,00</b>

Cr\$ 157.627.075,00

Belém do Pará, 9 de março de 1953.

(aa) José Melero Carrero — Presidente  
José Maria de Sá Ribeiro — Vice-presidente  
Joaquim Lopes Nogueira — Diretor  
Reynaldo Pereira da Rocha — Diretor  
Antônio Francisco Lopes — Diretor  
José Ruy Melero Sá Ribeiro — Diretor

Manuel Ferreira Lopes, Guarda-livros Reg. s/ o n. —  
034 CRC.

8 — Quinta-feira, 12

DIÁRIO OFICIAL

Março — 1953

INDÚSTRIAS MARTINS JORGE S. A.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PÉRDAS EM  
31 DE DEZEMBRO DE 1952

DÉBITOS

Saldos devedores das seguintes contas:  
Despesas gerais, honorários, ordenados,  
gratificações, salários, férias, previdênci-  
a social, conservação de imóveis, juros  
e descontos, material de expediente, sélos,  
telegramas, beneficência, propaganda e  
outros gastos ..... 13.969.243,70  
Comissões ..... 911.298,10

IMPOSTOS:

Sobre a renda e outros ..... 5.728.427,80  
FUNDOS:  
Depreciação ..... 1.086.629,20  
Reserva Legal ..... 886.831,00  
Reserva Eventual ..... 886.831,00  
Renovação de máquinas ..... 886.831,00  
Garantia para dividendos ..... 3.358.898,00  
Dividendo n. 4 — 12 1/2% ..... 9.375.000,00  
Cr\$ 37.089.989,80

CRÉDITOS

Saldos credores das seguintes contas:  
Diversas contas ..... 738.108,40  
Diversas manufaturas ..... 35.459.424,10  
Lucros suspensos ..... 892.457,30

Cr\$ 37.089.989,80

Belém do Pará, 9 de março de 1953.

Manuel Ferreira Lopes, Guarda-livros reg. sob n. 034  
CRC.

(aa) José Melero Carrero — Presidente  
José Maria de Sá Ribeiro — Vice-presidente  
Joaquim Lopes Nogueira — Diretor  
Reynaldo Pereira da Rocha — Diretor  
Antônio Francisco Lopes — Diretor  
José Ruy Melero Sá Ribeiro — Diretor

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL REALIZADA

NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 1953

Obedecendo as exigências do art. 127 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, reuniu na data supra mencionada o Conselho Fiscal e deliberou emitir o seguinte PARECER:

Senhores Acionistas.

Este órgão fiscalizador durante o ano de 1952 desobrigou-se das exigências legais examinando periodicamente todas as Contas e Atos da Diretoria, assim como conferiu a Caixa Social, sempre achando tudo exato e na mais perfeita ordem.

Nesta data foi detidamente examinado o RELATÓRIO, BALANÇO GERAL, DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PÉRDAS e também conferida a CAIXA. A exatidão em tudo verificada mereceu nossa integral aprovação, inclusive a distribuição de um dividendo à taxa de 12 1/2%.

Confiamos de que a digna Assembléia, reconheça, como este Conselho, o proficiente trabalho da Diretoria, esperamos que sejam aprovados todos os seus atos como é de inteira justiça.

Belém, 10 de fevereiro de 1953.

(aa) Astrogildo Pinheiro

Bernardo Alves de Pinho

Antônio Marques

(Ext. — 11|3)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 1953

NUM. 3.802

JURISPRUDÊNCIA  
ACÓRDÃO N. 21.507

Agravante — A Prefeitura Mu-

nicipal de Cametá.

Agravado — Serrão & Companhia.

Relator — Desembargador Arnaldo Lobo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento oriundo da Comarca de Cametá, sendo agravante a Prefeitura Municipal, e agravados Serrão & Cia.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade da respectiva Turma julgadora, em não conhecer, como de fato não conhecem o presente recurso, por incabível na espécie. E assim decidem, porque, como se vê e consta da própria minuta do agravo o despacho, que se recorre, é despacho saneador, contra o qual seria de opor-se, não o agravo de instrumento e sim, o agravo no auto de processo, para ser conhecido, como preliminar, por ocasião do julgamento da apelação (C. P. C., art. 851, inciso IV, comb. com o art. 852). Trata-se, evidentemente, de despacho saneador, preferido em processo contencioso, após contestação oferecida pela ré, ora agravante, versando aquela decisão, não sobre medida preparatória da ação, mas, sim, sobre saneamento do processo, legitimidade de partes e propriedade da ação. Nem se diga que, afastada a hipótese da má-fé em erro grosseiro, não poderia a troca de um recurso por outro ser invocada em detrimento da parte que interpuzera o presente agravo (C. P. C., art. 810), quando é certo que a jurisprudência tem assente que constitui erro grosseiro a interposição de um recurso por outro, expressamente previsto em lei, e no caso sub-judge, o agravo no auto de processo fôr expressamente previsto no art. 851, inciso IV, do Cód. de Proc. Civil, in-verbis:

"Art. 851 — Caberá agravo no auto de processo das decisões:

" .....

" IV — que considerarem, ou não, saneando o processo .....

Além do mais, em se tratando de decisão judicial sobre exibição de documentos (C. P. C., arts. 216 e 218), dela não cabe qualquer recurso (Rev. For., vol. 100, fasc. 496, pág. 71), tendo o juiz o arbítrio, para melhor esclarecimento da verdade, de requisitar ex-officio, ou a requerimento das partes, das partes, das repartições públicas ou dos estabelecimentos de caráter público, as certidões necessárias à prova das alegações constantes, dos autos. Arguido, pois, como ajuízo dr. juiz a quo, no caso destes autos, não fez nenhum agravamento à ré, ora agravante. Nestas condições, preliminarmente, não merece conhecido o presente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 21.508

Materia de Inconstitucionalidade

de Lei

(Cametá)

Requerente — M. de Morais.

Requerida — A Prefeitura Mu-

nicipal de Cametá.

Relator — Desembargador Inácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível "ex-officio", da Comarca de Igarapé-miri, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da referida comarca, e recorrida à Prefeitura Municipal de Cametá;

A Prefeitura Municipal de Cametá propôs ação executiva contra a firma M. de Morais, esta-belecida naquele município, a fim de lhe cobrar a importância de Cr\$ 62.592,00, proveniente de imposto de indústria e profissão, aferição de pesos e medidas e licença geral, relativos aos anos de 1941 a 1950.

Contestando, a firma executada alegou a inconstitucionalidade da Lei n. 6, de 2 de abril de 1948, daquela Prefeitura, pois que, dividido como está aquele tributo em duas partes, uma fixa e outra variável, constituem ambos um só todo, e, sendo a parte variável inconstitucional, o mesmo vício atingiu toda a Lei n. 6, tomado por consequência, inconstitucional a parte fixa.

A ação foi julgada pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-miri, por se achar ausente o titular da Comarca de Cametá, e esse digno magistrado, julgou improcedente a ação por não ser líquida e certa a dívida, desde que a firma acionada já pagou por conta da mesma a importância de Cr\$ 11.949,80, conforme documentos que juntou.

Muito embora o dr. Juiz a quo não tenha feito referência à alegação da firma executada quanto à inconstitucionalidade do imposto a cobrar, a Egrégia Segunda Câmara Cível, por Acórdão de 22 de outubro de 1952, resolveu remeter estes autos ao Tribunal Pleno, para o seu conhecimento.

O imposto que a Prefeitura de Cametá pretende, por via desta ação, cobrar da firma M. de Morais, nada tem de inconstitucional, e não é o fato de ser inconstitucional a taxa variável, que aquela parte, isto é, a fixa, também o seja, pois, um dispositivo, por ser inconstitucional, não macula da mesma eivada toda a lei.

Pelo que,

Acordam, os membros do Tribunal de Justiça, em sessão plena, que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da

Comarca de Igarapé-miri e recorrido Firmino Gaia.

Trata-se de um executivo fiscal julgado improcedente, pelo fato de ter o Dr. Juiz a quo considerado inconstitucional, a lei municipal n. 6, do Município de Cametá, que disciplina o lançamento e cobrança do imposto de indústria e profissão.

Em Acórdão de 24 de outubro de 1952, a Egrégia Segunda Câmara Cível deste Tribunal, sob fundamento de que o recurso versava matéria constitucional, decidiu declarar-se incompetente e atribuir o julgamento ao Tribunal Pleno.

A tese sustentada pelo Dr. Juiz a quo não é de ser aceita em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação pelo próprio réu, na contestação de fls. 12.

Efetivamente, no caso citado, como em outros semelhantes levados ao exame do Excelso Pétório, as leis ou decretos cuja constitucionalidade se discutia, distinguiam na cobrança do imposto, uma parte fixa e outra variável, e a Suprema Instância não vulnerou de inconstitucionalidade toda a lei, mas, apenas o dispositivo referente à parte variável ou proporcional do imposto.

Carlos Maximiliano, com a autoridade de constitucionalista traçando o que chamou os preceitos reguladores da prerrogativa extraordinária do judiciário dar a última palavra sobre a constitucionalidade das leis, escrevia na primeira edição do Com. à Cont. Brasileira, pág. 119: se apenas uma parte do decreto é inconstitucional, e é possível separá-lo sem faltar aos fins que teve em mira o Congresso no momento de o elaborar, condene-se a parte sólamente.

Ora, no caso em tela, a cobrança não recai sobre a parte variável do imposto, mas sobre a parte fixa, perfeitamente legítima e legal, pois incide diretamente sobre determinada profissão e de acordo com a tabela fixa e assim tal taxação não pode ser vulnerada e inconstitucional.

Do fato de ser inconstitucional um dispositivo da lei, não se há de concluir, desde logo, pela inconstitucionalidade da lei, em todo o seu conteúdo.

Por estes fundamentos:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça em sessão plena e por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar constitucional a taxa fixa do imposto de indústria e profissão constante da Lei n. 6, do Município de Cametá, devolvendo os autos à Egrégia Segunda Câmara Cível, para julgamento do mérito. Custas na forma da lei.

Belém, 25 de fevereiro de 1953.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Ignácio Sousa Moita, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Maurício Pinto — Antonino Melo — Silvio Pélico — Souza Moita.

(a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.510

Recurso cível "ex-officio" de

Cametá

Recorrente — O Dr. Juiz de

Direito da Comarca de Igarapé-miri.

Recorrido — Firmino Gaia.

Relator — Desembargador Souza Moita.

EMENTA — Do fato de ser inconstitucional um dispositivo da lei, não se há de concluir, desde logo, pela inconstitucionalidade da lei, em todo o seu conteúdo.

Se apenas uma parte da lei é inconstitucional e é possível separá-la sem faltar aos fins que teve em mira o legislador ao elaborar a lei, condene-se a parte sólamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível "ex-officio" da Comarca de Cametá, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da

(a) Luiz Faria, secretário.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

**ACÓRDÃO N. 21.511**  
Recurso cível "ex-officio" de Cametá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-miri.

Recorridos — Siqueira & Batista.

Relator — Desembargador Ignácio de Sousa Moita.

**EMENTA** — Do fato

de ser inconstitucional um dispositivo da lei, não se há de concluir, desde logo, pela inconstitucionalidade da lei, em todo o seu conteúdo. E apenas uma parte da lei é inconstitucional e é possível separá-la sem faltar aos fins que teve em mira o legislador ao elaborar a lei, condenase a parte somente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível "ex-officio" da Comarca de Cametá em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-miri e recorridos Siqueira & Batista.

Promovida pela Prefeitura Municipal de Cametá um executivo fiscal contra Siqueira & Batista para cobrança de Cr\$ 16.129,60 proveniente do imposto de indústria e profissão (taxa fixa), aferição de pesos e medidas e respectivas multas correspondentes aos exercícios financeiros de 1948-1950. O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-miri, tomando conhecimento do feito, em face de uma exceção de incompetência do juiz originário, julgou improcedente a ação, considerando inconstitucional a lei municipal que serviu de fundamento ao pedido, além de não poder a certidão da dívida ajuizada legitimar o executivo quanto ao tributo de aferição de pesos e medidas.

Em Acórdão de 28 de outubro de 1952, a Egrégia Segunda Câmara Cível deste Tribunal, sob fundamento de que o recurso versava matéria sobre constitucionalidade de lei, decidiu declarar-se incompetente e atribuir o julgamento ao Tribunal Pleno.

A Lei municipal n. 6, do Município de Cametá, ao disciplinar o lançamento e cobrança do imposto de indústria e profissão, estabelece que esse tributo se comporá de uma parte fixa, conforme tabela constante do art. 3º e de uma parte variável de 5% calculada sobre o valor dos gêneros do município incorporados ao comércio ou indústria locais.

Considerou o Dr. Juiz a quo que embora a lei discriminasse uma parte fixa e outra variável, tratasse-se de imposto híbrido, rotulado de indústria e profissão, mas que é também de vendas e consignações, na parte de 5% ad valorem, privativo do Estado e assim toda a lei está contaminada de inconstitucionalidade, pelo simples fato de ter sido feita com infringência de dispositivo legal.

A tese sustentada pelo Dr. Juiz a quo não é de ser aceita em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação pelo próprio réu, na contestação de fls. 12.

Efetivamente, no caso citado, como em outros semelhantes levados ao exame do Excelso Poder, as leis ou decretos cuja constitucionalidade se discutia, distinguiam na cobrança do imposto, uma parte fixa e outra variável e a Suprema Instância não vulnerou de inconstitucionalidade toda a lei, mas apenas o dispositivo referente à parte variável ou proporcional do imposto.

Carlos Maximiliano, com a autoridade de constitucionalista, trazendo o que chamou os preceitos reguladores do uso discreto da prerrogativa extraordinária do Judiciário dar a última palavra sobre a constitucionalidade das leis, escrevia na primeira edição dos Comentários à Constituição Brasileira, pág. 19: se apenas uma parte do decreto é inconstitucional e é essa talvez a parte que basta para que esse seja em mira o Congresso no momento de o elaborar, condena-se a parte somente.

Ora, no caso corrente, a co-

brança não recai sobre a parte variável do imposto, mas sobre a parte fixa, perfeitamente legítima e legal, pois incide diretamente sobre determinada profissão de acordo com tabela fixa e assim tal taxação fixa não pode ser vulnerável de inconstitucionalidade.

Do fato de ser inconstitucional um dispositivo da lei, não se há de concluir, desde logo, pela inconstitucionalidade da lei, em todo o seu conteúdo.

Por estes fundamentos:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a sentença de fls. 6, declarar constitucional a taxa do imposto de indústria e profissão constante da Lei n. 6 do Município de Cametá, devolvendo os autos à Egrégia Segunda Câmara Cível para julgamento do mérito. Custas na forma da lei.

Belém, 25 de fevereiro de 1953.

(aa) Augusto R. de Borboleta, presidente — Ignácio de Sousa Moita, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Maurício Pinto — Ignacio Guilhon — Antônio Melo — Silvio Péllico.

(a) Luiz Faria, secretário.

**ACÓRDÃO N. 21.512**  
Conflito negativo de Jurisdição da Capital

Suscitante — O Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara.

Suscitado — O Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara.

Relator — Desembargador Arnaldo Lobo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de Jurisdição da comarca desta capital, sendo suscitante o Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara (Feitos da Família) e suscitado, o Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara (Registros Públicos).

I — Mariana Ataíde Barbosa, sob o patrocínio da Assistência Judicial Civil desta capital, propôs perante o Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara uma ação ordinária de nulidade do registro civil dos menores Maria da Graça e Luiz Joaquim Cordeiro Barbosa, realizado nesta comarca (2º cartório) nos dias 36.232 e 36.233, respectivamente, no dia 10/1/1952, constando em ambos os títulos como declarante o pai — Jonas Amazonas Barbosa, falecido posteriormente, que os reconheceu na ato do registro, lavrado este conforme as disposições da Lei n. 765, de 14/7/1949. Alega a A., mãe de Jonas Barbosa, referido, que seu filho era solteiro, mas os menores não podiam ser reconhecidos, porque a mãe só deles Benvinda Cordeiro Barbosa ou melhor, Benvinda do Nascimento Brito, é como consta da certidão de fls. 6 dos autos, casada com Domingos José de Brito, tendo-se efetuado esse reconhecimento em 10/1/1952, em plena vigência do casamento, que se realizou em 16/8/1937 e não foi dissolvido. Além disso, tais registros se apresentam envolvidos de falsidade, pois nêles, a mãe dos referidos menores se declarou solteira, com o nome de Benvinda Cordeiro Barbosa, o que não é verdade.

II — Entendendo, o Dr. Juiz da 6ª Vara, que a A., através da ação de nulidade do registro, pleiteava na realidade, a nulidade do próprio reconhecimento paterno operado com o registro, pois pretende excluir ditos menores do direito de perceber os benefícios deixados por Jonas Amazonas Barbosa no I. A. P. M. e na companhia "Moore-Mac Cormack", com agência à rua Gaspar Viana, nesta capital, e, aí, os substituir nesse direito como mãe do falecido; e não se tratando de uma questão de simples nulidade de registro de nascimento e, sim de anular o reconhecimento paterno nêle efetuado por um dos melos permitidos em direito. — Julgou-se o mesmo Juiz incompetente e, invocando o disposto no art. 3º n. 11 da alínea A. do Dec. Lei do Estado, n. 3, de 27/5/47, conciliou pela competência do Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Família (5ª Vara), a quem mandou fosse os autos remetidos.

III — Por seu turno, o titular da Vara da Família, achando que não se trata, na espécie, de ação

de impugnação ou negatória de paternidade e, sim, de contestação de legitimidade, isto é, de nulidade do registro civil por falsidade, ação cujo fim é a ratificação ou anulação do registro civil dos menores Maria da Graça e Luiz Joaquim, provado serem falsas as declarações contidas no mesmo registro, deu-se igualmente aquêle magistrado, por incompetente, suscitando o presente conflito negatório de jurisdição que, regularmente processado, subiu a esta Superior Instância.

IV — Ouvido em parecer, opina o Dr. Procurador Geral no sentido da procedência, em parte, do presente conflito, "defendo o Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara continuando presidiando a não proposta e afinal julgando apenas e tão somente se o registro questionado é válido ou não. Mantido esse registro, a autora da ação fica sem poder impugnar a habilitação dos menores à pensão de seu falecido pai. Negado o registro, a autora deve, pela ação competente e então, sem — perante o Juiz da 5ª Vara, munida da respectiva certidão da sentença que ahouvir favorecido, pleitear segunda parte de seus alegados direitos, de natureza patrimonial".

V — O que tudo visto e bom examinado, e atendendo a que, pela Lei estadual n. 448, de 10 de dezembro de 1951, art. 9º, cabe ao Juiz da 6ª Vara da Capital conhecer das causas sobre Registros Públicos, e no caso dos autos se trata, efetivamente, de uma ação tendente a anular o registro civil baseado em falsas declarações da mãe, que se diz solteira, quando, na verdade, é casada com outro homem, que não é o pai dos menores levados a registro;

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade, conhecer do presente conflito e julgá-lo procedente, declarando competente o Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara desta Capital.

Custas ex lege. Belém, 26 de fevereiro de 1953.

(aa) Augusto R. de Borboleta, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Maurício Pinto — Ignacio Guilhon — Antônio Melo — Silvio Péllico — Sousa Moita. Fui presente, E. Sousa Filho.

(a) Luiz Faria secretário.

**ACÓRDÃO N. 21.513**

Recurso ex officio de habeas corpus da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara.

Recorridos — José Nascimento Oliveira e José Oliveira Nunes.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex officio de Habeas Corpus da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara; e recorridos José Nascimento Oliveira e José Oliveira Nunes, etc.

Acordaram os Juizes da Segunda (2.ª) Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, confirmar a decisão recorrida, que concedeu a ordem de Habeas Corpus impetrada.

Segundo informou o comissário a quem estava afeto o caso, isto é, inquérito sobre a acusação dos pacientes, de terem sido presos em flagrante, como incursos no art. 50 da Lei de Contravenções Penais, nos autos de inquérito não havia prova alguma contra os ditos pacientes. O próprio condutor dos pacientes, comissário Juracy Cahn, nada viu, nada constituiu contra os acusados.

É estranho que os pacientes tenham sido presos, e em flagrante, por atos que não praticaram. Por que então, essa prisão? Evidentemente, os pacientes mereceram o remedio legal, e agiu muito bem o Dr. Juiz a quo, recorrente, concedendo a ordem impetrada.

Custas na forma da lei. Belém, 27 de fevereiro de 1953.

(aa) Augusto R. de Borboleta, presidente — Maurício Pinto — Ignacio Guilhon — Silvio Péllico — Sousa Moita. Fui presente, E. Sousa Filho.

(a) Luiz Faria, secretário.

**ACÓRDÃO N. 21.514**  
Recurso crime ex officio de Guama

Recorrente — o Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Felício Rodrigues de Castro.

Relator — Desembargador Antônio Melo.

Interpretada, pela jurisprudência, a disposição da segunda parte do parágrafo 28 do art. 141 da Constituição Federal como não derrogatória da disposição do art. 411 do Código do Processo Penal, é de negar provimento ao recurso, de ofício, da decisão que absolveu o acusado de crime de homicídio, pelo fundamento de legitimidade defesa, evidentemente provada.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos da acusação, da defesa e do julgamento proferido nos presentes autos de recurso crime ex officio da Comarca de Guama, sendo recorrente o Dr. Juiz de Direito e recorrido Felício Rodrigues de Castro.

Acordam, unanimemente, em conferência da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adoptado o relatório de fls. 36 a 37, com o complemento verbalmente feito em sessão da segunda instância, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão absolutoria do réu, pelo argumento da excludente de criminalidade, prevista no art. 19 inciso II do Código Penal, atendendo a que, provado, como está, haver o acusado agido em legítima defesa, ao praticar o homicídio cuja autoria lhe foi imputada, está reconhecida, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a subsistência da atribuição dada ao Juiz singular pelo art. 411 do Código do Processo Penal, não derrogada pelo parágrafo 28, segundo parte, do art. 141 da Constituição Federal.

Custas ex lege. Belém, 26 de fevereiro de 1953.

(aa) Augusto R. de Borboleta, presidente — Antônio Melo, relator — Maurício Pinto — Ignacio Guilhon — Silvio Péllico — Sousa Moita. Fui presente, E. Sousa Filho.

(a) Luiz Faria secretário.

**ACÓRDÃO N. 21.515**

Recurso Crime "ex-officio" de Afuá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Mário Coelho.

Relator — Desembargador Antônio Melo.

Interpretada, pela jurisprudência, a disposição da segunda parte do § 28 do art. 141 da Constituição Federal como não derrogatória da disposição do art. 141 do Código do Processo Penal, é de negar provimento ao recurso, de ofício, da decisão de absolvição do acusado de crime de homicídio, pelo fundamento da legítima defesa, evidentemente provada.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos da acusação da defesa e do julgamento proferido nos presentes autos de recurso crime "ex-officio" da Comarca de Afuá, sendo recorrente o Dr. Juiz de Direito e recorrido Mário Coelho.

Acordam, unanimemente, em conferência da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adoptado o relatório de fls. 51 com o complemento verbalmente feito em sessão da segunda instância, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão absolutoria exarada no feito, pelo fundamento da excludente de criminalidade, prevista no art. 19, inciso II do Código Penal, atendendo a que, provado, como está, haver o acusado agido em legítima defesa, ao praticar o homicídio cuja autoria lhe foi imputada, está interpretada a disposição da segunda parte do § 28 do art. 141 da Constituição Federal como não derrogatória da disposição do art. 411 do Código Civil.

Custas ex lege. Belém, 26 de fevereiro de 1953.

(aa) Augusto R. de Borboleta, presidente — Antônio Melo, relator — Maurício Pinto — Ignacio Guilhon — Silvio Péllico — Sousa Moita. Fui presente, E. Sousa Filho.

(a) Luiz Faria, secretário.